ACÓRDÃO - AC00 - 1277/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20671/2016/001
PROTOCOLO	: 1957556
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: GUSTAVO RODA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFISSIONAL DE SERVIÇOS DA SAÚDE – NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FATOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público. A função de profissional de serviços da saúde não autoriza, por si só, a presunção da necessidade e da excepcionalidade.

2. A falta de comprovação dos pressupostos constitucionais pela contratação temporária para a função de profissional de serviços da saúde, diante da ausência de documentos (justificativa da contratação e contrato de trabalho), impossibilita a reforma da decisão que não registrou o ato de admissão e aplicou a sanção de multa ao recorrente.

3. Desprovimento do recurso ordinário que não registrou o ato de contratação por tempo determinado e aplicou multas pela irregularidade e pelo não atendimento a intimação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes** por obedecer aos ditames legais e regimentais e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.JD - 8549/2018, lançada ao TC/20671/2016.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 8549/2018, lançada ao TC/20671/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1857, do dia 12/09/2018, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária do servidor Gustavo Roda– CPF 045.943.301-69, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
>
> III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
>
> IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que protocolou junto à Prefeitura a solicitação dos documentos faltantes (contrato de trabalho e justificativa da contratação), mas não obteve resposta.

O atual Prefeito foi intimado (peça 9) para que juntasse aos autos os documentos faltantes, tendo lançado aos autos diversos documentos, mas nenhum pertencente ao servidor.

Os autos já haviam sido encaminhados à equipe técnica (peça 6) e ao

Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, o contrato temporário em voga objetivou o exercício da função de profissional de serviços da saúde, atividade que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e excepcionalidade, tal qual ocorre, por exemplo, naquelas desempenhadas nas áreas de educação, saúde e segurança[1].

Cabe mencionar ainda, que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, ausentes: a justificativa da contratação e o contrato de trabalho.

Veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DETERMINAÇÃO. É irregular o ato de Admissão de Pessoal pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. (TCE/MS – Ato de admissão TC/11138/2012 – DO: 19/10/2017 – Relator: Iran Coelho das Neves).

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

[1] Precedentes: TC/MS/8037/2019, TC/MS/8295/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.JD - 8549/2018, lançada ao TC/20671/2016;

III - pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/MSS